

### LEI Nº 3.626 DE 28 DE JUNHO DE 2.006.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2007 e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

# Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único — Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2° - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo 3 (Metas e Prioridades), as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

### Capítulo II

### DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3° - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2007 são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I. Tabela 1 – Metas Anuais:



- Tabela 2 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Tabela 3 Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV. Tabela 4 Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Tabela 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI. Tabela 8 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII. Tabela 9 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4° - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do município.

- Art. 5° Os valores apresentados nos anexos de que tratam os arts. 3° e 4° estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.
- Art. 6° O projeto de lei orçamentária para 2007 será elaborado com observância das determinações da Constituição do Brasil, da Lei nº. 4320/64, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único – As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos anexos da lei orçamentária, assim conceituadas no âmbito federal ou pela legislação, serão ajustados diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 7° - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia de 31 de agosto de 2006.

Parágrafo 1º- O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes do prazo fixado no "caput", os estudos e estimativas das receitas para o



exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo 2° – Os créditos adicionais suplementares que envolvam somente anulação de dotações do Legislativo, serão abertos, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 8° - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

Parágrafo único – São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 9° - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º – Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 - A lei orçamentária conterá, quando necessária, reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo  $1^{\circ}$  – A reserva de contingência será fixada em no máximo Três (3,0 %) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para

3



amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 4320/64.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 12 – Para os fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993.

### Capítulo III

## DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13 – Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo 1º – Integrará a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

Parágrafo 2º – O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.





Parágrafo 1º – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

Parágrafo 2º – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3° – Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

Parágrafo 4º – Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

Parágrafo 5° – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101/00.

Parágrafo 6° – Na ocorrência de calamidade publica, serão dispensadas a obtenção dos resultados físcais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101/00.

Parágrafo 7º – A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 – Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar nº. 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.





Parágrafo único – Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 16 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

# Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 17 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;





III. no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2° - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 18 – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 19 – Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar nº. 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único – Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 20 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº. 101/00, quando destinados à cobertura de déficits de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.

### Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no

Clary



Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7°, § 2°, da Lei n°. 4320/64.

Parágrafo único – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 22 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renuncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2006, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os artigos 13 e 14 serão efetivadas no mês de janeiro de 2007.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudos, 28 de junho de 2006.

JOSE CARLOS OCTAVIANI

Prefeito Municipal.

#### Prefeitura Municipal de Agudos LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÂRIAS PARA 2007

ANEXO I

#### ANEXO DE METAS FISCAIS Tabela 1 - Metas Anuais

In valores oursentes

CONTRACTOR NOTES AND ADDRESS.

ST ATTOMOST

		2007			2008			2509	
Especuficação	Value corrence	Valor danatanne	N 928	Value consense a:	Value constants	1 718 - 19 5 7 7	Value soriente	Talse constants	A 928
Receita total	37,590	35.300	0.0050	40.622	37.200	2.0049	43.572	18.455	0.004
Receitas primárias (3)	37.561	35.773	0,0049	40.591	37.172	0.0049	43,638	38.425	0.0045
Despesa total	37.590	35.800	0.0050	40.622	37.200	2.0049	43,672	38.455	0,004
Despesas primárias (II)	36.634	34.890	0.0048	39,589	36 254	2.0048	42.556	37,472	0,004
Resultado primário (1-11	927	893	0.0001	1.501	918	0.0001	1.082	953	1,046
Resultado Nominal	371	355	0,0000	641	537	3,3001	-166	-14"	10,000
Tivida pública consolidada	3.278	7.884	0.0011	9,187	7.498	0,0010	8 454	7 444	3,300
Divida consolidada liquida	8.279	7,384	0.0011	7,368	7,297	5,0010	3.454	7 444	9 100
Receitas Primárias advindas de PPPs (M)	0	9	0,0000		9	9,2000	3	0	1,300
Tempesas Primárias advindas de PPPs (V)	0	0	0,0000		ā	0,0000	0	3	0.300
Impreto de Baldo das PPPs (VI) + (IV-V)	0	0	0,0000		3	27,0000	13	0	9,785

#### Fontes e notas explicativas:

Tilculos realizados pela Prefertura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade pela itilização de parâmetros icoais e per informações givulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercíco Anterior

En opinion obsesses

						TO SHOW T
Especificação	I Metao Pre	161	Il Metas Realizadas en	19	Variety 111 to	
	Vistat es Joos	(#19E)	2005	PIR	Water	140
Re ta Total	0	0,0000	33,885	0.0053	288.56	0.0000
Receitas primárias (I)	0	0.0000	33.884	0,0053	33.884	0.0000
De. esa Total	0	0,0000	33.311	0.0052	33.311	0,0000
De esas primárias (II)	0	0,0000	32.314	0,0051	32.314	0,0000
Resultado Primário (I-II)	0	0,0000	1.570	0.0002	1.570	0.0000
Re - tado Nominal	0	0,0000	401	0,0000	401	0.0000
Dív da Pública Consolidada	0	0,0000	8.352	0,0013	8.352	0.0000
ii la Consolidada Liquida	0	0,0000	8,352	0,0013	8.352	0.0000
				Self-reconstruction	0.000	

Fontes e notas explicativas: fur cípios com população inferior a 50.000 habitantes estavam desobrigados da apresentação do anexo de metas fiscais.

#### Prefeitura Municipal de A. Le LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXC I

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

By valores correnter

GRE AND AN A 21 INCOME TO

El muchates

#### Valores a preços correntes

		2005		2006		2007		2008		2009	
Especificação	2004	Valor	Y.	Valor	3"	Valor		Valor	1	F64501	1.
Receita total	0	0	0,00	35.475	0,00	37.590	5,96	40.622	8,07	43.672	7,51
Receitas não-financeiras (I)	O O	0	0,00	35.448	0,00	37.561	5,96	40.591	8,67	43.638	7,51
Despesa total	0	0	0,00	35.80€	0.00	37.590	4,98	40.622	8,07	43.672	7,51
Despesas não-financeiras (II)	0	C	0,00	34.894	0,00	36.634	4,99	39.589	8,07	42.556	7,49
Resultado primário (I-II)	0	8	0.00	554	0,00	927	67,33	1.002	8,09	1.082	7,98
Resultado Nominal	0	0	0,00	323	0,00	372	15,17	641	72,31	-166	-125,90
Dívida pública consolidada	0	0	0,00	8.650	0,00	8.278	-4,30	8.187	-1,10	8.454	3,26
Dívida pública líquida	0	0	0.00	8.650	0,00	8.278	-4,30	7.968	-3,74	8.454	6,10

#### Valores a preços constantes

		2005		2006		2007		2008		2009	
Especificação	2004	Valor	1	twites	3	Valor	1	Valor	4	Valor.	¥
Receita total	0	0	0.00	33,786	0,00	35,800	5,96	37.200	3,91	38.455	3,37
Receitas não-financeiras (1)	0	0	0,00	33.760	0,00	35,773	5,96	37,172	3,91	38.425	3,37
Despesa total	ū	0	0,00	34.101	0,00	35.800	4,98	37.200	3,91	38,455	3,37
Despesas não-financeiras (II)	0	0	0.00	33.233	0,00	34.890	4,99	36.254	3,91	37,472	3,36
Resultado primário (I-11)	0	0	0,00	527	0,00	883	67,55	918	3,96	953	3,81
Resultado Nominal	0	0	0,00	308	0,00	355	15,26	587	65,35	-147	-125,04
Divida pública consolidada	o o	0	0,00	8.239	0.00	7.884	-4,31	7.498	-4,90	7,444	-0,72
Divida pública líquida	0	.0	0,00	8.239	0,00	7.884	-4,31	7.297	-7,45	7.444	2,01

HILL THAT STILL NOW COMMITTEE BY

LE: DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA: FARA 2007

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

UPP Wart 4" 1 I menual fil

Fontes e notas explicativas:

Município com população inferior a 50.000 habitantes, estava desobrigado de apresentar esta tabela nos exercícios de 2004 e 2005. Para os exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2005, foram projetados com base nos indices do IPCA/IBGE e crescimento do PIB estadual adotado pelo IBGE.

HEDT CHARACTER I NOW YORKS THE DE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Efquido

Att. 4" 17"	18						E) History
,00A.	Especificação	2005	*	2004	8	2003	7.
Patrimônio/Cap	pital	3.791	100,00	1.563	100,00	326	100.00
R ervas		0	0,00	C.	0,00		0_00
Reultado Acum	nılado	0	0,00	G	0.00	.0	0,00
TOTAL		3.791	100,00	1.563	100,00	126	100_00

Fontes e notas explicativas:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LA 2007

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

rama / Beneficio	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009	Compensaciao

TIDE TOTAL TIPE OF THE TAXABLE THE RE-

#### Prefeitura Municipal de Agudos LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

#### Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Er valores correctes

IRF. art. (\*, § 2\*, 31

RS Wilneson

Receitas Realizadas	2005	2004
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Alienação de Bens Móveis	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0.	128
TOTAL (I)	0	128

Despesas Liquidadas	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	128	
Investimentos	0	128	
Inversões Financeiras	0	D	
Amortização da Dívida	0	0	1
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	
Regime Proprio dos Servidores Públicos	0	0	/
STAL (II)	0	128	,
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II+SALDO ANTERIOR)	0	0	

#### Fontes e notas explicativas:

Venda do terreno destinado ao projeto original do Aterro Sanitário realizada em 2004 e aplicação dos recursos na construção no projeto definitivo em fase de conclusão. Em 2005, não houve alienação de bens móveis, bem com o de imóveis.

O município não possui regime próprio de previdência.

#### Prefeitura Municipal de Agudos LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2007

ANEXO 1

ANEXO DE METAS FISCAIS

#### Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Er valures correctes

85 milhaces

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2007
Aumento Permanente de Receita	1,900
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	0
(-) Aumento referente a transferências ao Fundef	285
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.615
Redução Permanente de Despesa (11)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.615
Saldo Utilizado (IV)	1.375
Impacto de Novas DOCCs	1,375
Impacto de Novas DOCCs oriundas de PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	240
Impacto de Novas DOCCs	1,375

#### Fonte e Notas Explicativas:

Aumento da receiza oriunda de transferências intragovenamentais de natureza tributária, considerando histórico dos Exercícios anteriores da atual admionistração. .umento das despesas com pessoal considerando a instituição do prêmio de assiduidade. Aplicações constitucionais obrigatórias com evolução gradativa em contra partida ao aumento das receitas.